

LEI Nº 12.125, DE 23 DE MARÇO DE 2015.



ALTERA A LEI Nº 9903, DE 8 DE JULHO DE 2008 E SUAS ALTERAÇÕES, QUE "DISPÕE SOBRE OS CONSELHOS TUTELARES, A FUNÇÃO DE CONSELHEIRO TUTELAR NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA, REVOGA AS LEIS COMPLEMENTARES NºS 127/95, 267/01, 385/04 E 388/05, A ALÍNEA "A" DO INCISO I DO ARTIGO 4º DA LEI DELEGADA Nº 013/05 E OS ARTIGOS 8º A 18 DA LEI 5.203/91 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", REVOGA O ART. 5º DA LEI Nº 10.189, DE 30 DE JUNHO DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL, Faço Saber que a Câmara Municipal de Uberlândia decreta, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a Lei nº 9.903, de 8 de julho de 2008 e suas alterações, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º ...

...

§ 3º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho poderá prestar assistência jurídica, social, psicológica e pedagógica para assessorar os conselheiros tutelares no exercício de suas funções, desde que haja profissionais disponíveis em seu quadro de servidores.

§ 4º O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas perante a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho". (NR)

"Art. 3º No Município de Uberlândia estão criados os seguintes Conselhos Tutelares:

I - Primeiro Conselho Tutelar - Norte e Leste, instituído mediante a Lei Complementar nº

127, de 19 de outubro de 1995;

II - Segundo Conselho Tutelar - Oeste e Leste, instituído mediante a Lei Complementar nº 267, de 3 de outubro de 2001;

III - Terceiro Conselho Tutelar - Sul, Central e Leste, instituído pela Lei nº 10.189, de 30 de junho de 2009.

§ 1º Os Conselhos Tutelares instituídos no Município de Uberlândia reger-se-ão pelas disposições desta Lei.

§ 2º O horário de funcionamento dos Conselhos Tutelares é das 08:00 às 11:00 horas e das 13:00 às 18:00 horas, com plantões permanentes, inclusive nos finais de semana e feriados". (NR)

"Art. 4º Cada Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) membros, escolhidos na forma desta Lei, com mandato de 04 (quatro) anos, sendo permitida uma recondução mediante novo processo de escolha, vedada a alternância de mandato entre os conselhos existentes e futuros que venham a ser criados.

...". (NR)

"Art. 7º ...

...

X - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente perante a família natural.

§ 1º São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, mesmo que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

...

§ 3º Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

§ 4º No exercício da atribuição prevista no art. 95 da Lei Federal nº 8.069, de 1990 e suas alterações, constatando a existência de irregularidade na entidade fiscalizada ou no programa de atendimento executado, o Conselho Tutelar comunicará o fato ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público, na forma do art. 191 da mesma Lei, bem como promoverá representação em juízo com vistas às sanções

pertinentes". (NR)

"Art. 9º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado em data unificada em todo território nacional, a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, na forma desta Lei, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º As inscrições dos candidatos deverão ser realizadas de forma individualizada por Conselho Tutelar, ou seja, indicando um único Conselho Tutelar para candidatar-se.

§ 2º A divulgação do resultado em todas as etapas do processo de escolha dos conselheiros até a sua conclusão e publicação da relação dos eleitos titulares e suplentes deverá ser individualizada por Conselho Tutelar

§ 3º A candidatura será individual, não sendo admitida a composição de chapas". (NR)

"Art. 10 O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será fiscalizado pelo Ministério Público.

§ 1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá delegar a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar a uma Comissão Especial Eleitoral, a qual deverá ter composição paritária, sendo 02 (dois) conselheiros representantes do governo e 02 (dois) conselheiros representantes da sociedade civil.

§ 2º A composição, assim como as atribuições da Comissão de que trata o § 1º deste artigo, deverão constar no edital do processo de escolha.

§ 3º Havendo empate na deliberação da Comissão Especial Eleitoral, caberá ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA o desempate". (NR)

"Art. 11 Para fins de votação no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar serão aceitas somente as entidades credenciadas no CMDCA, que trabalham em ações destinadas a criança e ao adolescente e que estejam regulares com suas obrigações jurídicas e em pleno funcionamento.

...

§ 2º As entidades interessadas em participar do processo de escolha, regularmente registradas perante o CMDCA e que possuam regularidade no Registro Público, deverão indicar 01 (um) representante, componente de seu quadro de funcionários perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º As entidades deverão escolher seu representante, apto a votar no processo de escolha mediante assembleia, registrando em ata as deliberações e indicando mediante ofício ao Conselho Municipal do Direitos da Criança e do Adolescente, com carimbo do presidente da

entidade, ou na falta deste, do substituto, o membro escolhido.

§ 4º O credenciamento dos representantes das entidades será pessoal e intransferível.

...

§ 7º As entidades governamentais, não governamentais e privadas especialmente as escolas estaduais, municipais e particulares, que trabalham com crianças e adolescentes, também poderão participar da votação, independentemente de estarem registradas no CMDCA, devido à sua natureza institucional.

§ 8º No caso de morte ou doença que impossibilite o representante indicado, momentânea ou permanentemente do direito de votar, a substituição do falecido ou convalescente deverá ser requerida pela entidade no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da data do óbito ou da ciência da incapacidade, mediante apresentação de prova escrita.

§ 9º Ocorrendo a hipótese prevista no § 8º deste artigo e não havendo tempo hábil para realização de outra assembleia, para indicação do substituto, poderá representar a entidade o seu presidente, fazendo prova escrita para tanto.

§ 10 As entidades governamentais, não governamentais e privadas, especialmente as escolas estaduais, municipais e particulares, que lidam com crianças e adolescentes, também poderão participar da votação, independentemente de estarem registradas no CMDCA, devido à sua natureza institucional, todavia, deverão apresentar a regularidade no exercício profissional". (NR)

"Art. 12 O requerimento de credenciamento de entidades deverá ser dirigido à Comissão Especial Eleitoral instruído com os seguintes documentos, relativos à instituição e aos votantes, sob pena de indeferimento:

...

IV - cópias do ato de convocação e da ata da assembleia ou reunião onde ocorreu a indicação dos representantes das entidades;

V - nome completo, endereço e cópia do documento de identidade dos representantes indicados pelas entidades no processo de escolha". (NR)

"Art. 13 O período de credenciamento das entidades será de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da publicação do edital de abertura do processo de escolha no Diário Oficial do Município de Uberlândia.

...". (NR)

"Art. 14 O processo de escolha dos conselheiros tutelares terá início com a publicação do

edital no Diário Oficial do Município com antecedência de no mínimo 06 (seis) meses do dia estabelecido para o certame.

...

§ 2º O edital do processo de escolha dos candidatos a conselheiro tutelar, deverá prever:

I - a fixação da data de início e término para que as instituições interessadas promovam seu credenciamento e indiquem seus representantes perante o CMDCA;

II - o calendário com as datas e os prazos para registros das candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame;

III - os locais que ocorrerão as etapas do processo de escolha dos candidatos;

IV - a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e suas alterações;

V - as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas nesta Lei;

VI - a criação e composição de Comissão Especial Eleitoral encarregada de realizar o processo de escolha;

VII - a formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos 05 (cinco) primeiros candidatos suplentes.

§ 3º O edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei Federal nº 8.069, de 1990 e suas alterações, e por esta Lei". (NR)

"Art. 15 O Ministério Público será cientificado, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela Comissão Especial Eleitoral encarregada de realizar o processo de escolha e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados.

Parágrafo único. A Comissão de que trata o caput deste artigo, cientificará o representante do Ministério Público, mediante ofício, acerca do início do processo de escolha, encaminhando-lhe cópias:

I - da legislação pertinente;

II - do calendário;

III - do edital de abertura do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

IV - do Diário Oficial do Município relativo à publicação do edital do processo de escolha, em cumprimento ao art. 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente". (NR)

"Art. 16 ...

...

II - segunda etapa: votação dos representantes oficialmente indicados pelas instituições, previamente credenciadas perante o CMDCA e à Comissão Especial Eleitoral.

...

§ 2º A etapa de votação para a escolha dos candidatos a Conselheiros Tutelares será realizada sob a forma de voto secreto, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público".(NR)

"Art. 17 Ao votar, os representantes das instituições credenciadas deverão identificar-se com o título de eleitor e documento de identidade, ou outro documento com foto, tais como, Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, Carteira Nacional de Habilitação - CNH, passaporte, carteira de registro profissional". (NR)

"Art. 19 O mandato dos Conselheiros Tutelares será de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

Parágrafo único. O conselheiro tutelar titular que tiver exercido a função por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente".(NR)

"

Capítulo IV DA COMISSÃO ESPECIAL ELEITORAL" (NR)

"Art. 20 ...

I - nomeará e integrará uma Comissão Especial Eleitoral do processo de escolha, composta de 04 (quatro) membros pertencentes ao CMDCA, que atuarão sob a sua presidência;

...". (NR)

"Art. 21 São atribuições da Comissão Especial Eleitoral:

I - receber e registrar as inscrições dos candidatos à função de Conselheiro Tutelar;

...

III - credenciar as instituições que terão direito a voto e seus respectivos representantes;

IV - preparar relação nominal de todas as entidades credenciadas e respectivos representantes, bem como dos candidatos inscritos, publicando edital com as respectivas relações, para fins de eventuais impugnações;

...

VI - constituir as mesas receptoras de votos, designando e credenciando seus membros, em número mínimo de 04 (quatro) para cada mesa receptora, dentre pessoas de reconhecida idoneidade e distribuindo as listas de representantes credenciados a votar;

...

XV - solicitar, perante o comando da Polícia Militar de Minas Gerais, a designação de efetivo para a garantia da ordem e segurança do local do processo de escolha e apuração;

XVI - realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras do processo de escolha aos candidatos habilitados, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas na legislação local;

XVII - estimular e facilitar o encaminhamento de notificação de fatos que constituam violação das regras de divulgação do processo de escolha por parte dos candidatos ou à sua ordem;

XVIII - analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia da votação;

XIX - providenciar a confecção das cédulas, conforme modelo a ser aprovado;

XX - escolher e divulgar os locais do processo de escolha;

XXI - selecionar, preferencialmente perante os órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como, seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia do processo de escolha, na forma da resolução regulamentadora do pleito.

Parágrafo único. Das decisões da Comissão Especial Eleitoral caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias à plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade". (NR)

"Art. 22 ...

...

VII - apresentar curriculum vitae acompanhado de documentos comprobatórios, contendo informações a respeito do candidato e de sua experiência anterior na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente por, no mínimo, 02 (dois) anos.

Parágrafo único. Os interessados deverão inscrever-se mediante apresentação de requerimento, endereçado à Comissão Especial Eleitoral, desde que atendido o disposto nesta Lei e no edital de processo de escolha". (NR)

"Art. 25 A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 do mês de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha, prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente se cair em feriado ou final de semana.

§ 1º O resultado do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá ser publicado no Diário Oficial do Município.

...". (NR)

"Art. 27 O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com número mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados para cada Conselho Tutelar.

§ 1º Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.

§ 2º Em qualquer caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter o número maior de suplentes". (NR)

"Art. 29 No prazo de 72 (setenta e duas) horas, a contar do término do prazo de inscrições, a Comissão Especial Eleitoral publicará a lista oficial dos candidatos no Diário Oficial do Município e promoverá a afixação em lugares públicos, informando os nomes dos candidatos inscritos e fixando o prazo de 05 (cinco) dias, contado a partir da publicação, para oferecimento de impugnações, devidamente instruídas com provas, por qualquer interessado.

...". (NR)

"Art. 30 Decorridos os prazos estabelecidos no art. 29 desta Lei, a Comissão Especial Eleitoral reunir-se-á, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, para avaliar os requisitos, documentos, currículos e impugnações, deferindo os registros dos candidatos que preencherem os requisitos legais e indeferindo os que não preencham ou apresentem documentação incompleta". (NR)

"Art. 31 A Comissão Especial Eleitoral, decorrido o prazo de que trata o art. 30 desta Lei

terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para publicar a relação dos candidatos que tiveram suas inscrições deferidas e indeferidas, abrindo-se o prazo de 03 (três) dias úteis, contado da publicação, para que os candidatos preteridos, caso queiram, apresentem recursos e razões escritas para o plenário do CMDCA, que decidirá, em última instância, em igual prazo, seguindo-se nova publicação com a relação dos candidatos que serão submetidos à prova de conhecimentos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. A lista oficial com o nome e a identificação numérica dos candidatos que tiveram suas inscrições deferidas e indeferidas será encaminhada por ofício ao Ministério Público, no mesmo dia da publicação oficial". (NR)

"Art. 32 A Comissão Especial Eleitoral providenciará local e fixará data e hora para a realização da prova escrita e da avaliação psicológica, informando os candidatos e aos membros da Comissão Examinadora, por meio de edital, e mediante ofício ao Ministério Público, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias". (NR)

"Art. 33 A Comissão Examinadora entregará a prova elaborada 48 (quarenta e oito) horas antes de sua aplicação à Comissão Especial Eleitoral, que se encarregará da reprodução da quantidade necessária de cópias, responsabilizando-se pelo sigilo". (NR)

"Art. 34 ...

...

IV - A Comissão Examinadora terá o prazo de 05 (cinco) dias para corrigir as provas e devolvê-las à Comissão Especial Eleitoral, com os respectivos resultados, para divulgação no primeiro dia útil subsequente.

... ". (NR)

"Art. 39 Da decisão dos examinadores da primeira etapa caberá recurso escrito, devidamente fundamentado à Comissão Especial Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias a contar da divulgação do resultado.

...

§ 2º O recurso de que trata o caput deste artigo deverá ser individual, conter o nome e assinatura do candidato, número de inscrição e o questionamento.

§ 3º Não caberá qualquer outro recurso ou pedido de reconsideração da decisão da Comissão Examinadora.

§ 4º Recebidos os resultados dos recursos interpostos contra o resultados da avaliação das provas escritas e da avaliação psicológica ou, não havendo recursos, expirado o respectivo prazo, no primeiro dia útil subsequente a Comissão Especial Eleitoral deverá publicar a relação das candidaturas homologadas". (NR)

"

Capítulo VII

DA PROPAGANDA DOS CANDIDATOS À FUNÇÃO DE CONSELHEIRO TUTELAR" (NR)

"Art. 40 ...

...

VII - ...

a) de incitamento de atentado contra pessoas ou bens;

...

c) que implique oferecimento, promessa, doação ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

...". (NR)

"Art. 41 A eventual divulgação das candidaturas por meio de órgãos de imprensa falada ou escrita ficará a cargo exclusivamente da Comissão Especial Eleitoral e do CMDCA e limitar-se-á à veiculação dos nomes e resumo dos currículos de todos os candidatos, sem exclusão de nenhum, sempre em bloco e com absoluta igualdade de espaços, inserções e tratamento". (NR)

"Art. 42 Em caso de propaganda irregular, a Comissão Especial Eleitoral poderá cassar a candidatura do candidato infrator, em reunião única e específica, assegurando-lhe o direito de defesa e o contraditório, de acordo com as normas fixadas pelo CMDCA e na sua ausência, pela legislação pertinente". (NR)

"Art. 43 Não será permitida propaganda de qualquer espécie após o término do prazo final de propaganda e dentro ou nas proximidades do local de votação, bem como não será tolerada qualquer forma de aliciamento dos representantes das entidades credenciadas antes ou durante a assembleia de eleição, sob pena de exclusão imediata do candidato". (NR)

"Art. 44 A assembleia de eleição realizar-se-á no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, com local e horário previamente divulgados pela Comissão Especial Eleitoral no Diário Oficial do Município, sendo que o representante do Ministério Público, os representantes das entidades com direito a voto deverão ser cientificados oficialmente". (NR)

"Art. 46 Será impedido de votar o representante da entidade credenciada, cujo nome não figure na listagem de votação, ainda que apresente documentação que comprove sua identidade.

...

IV - carteira de registro profissional". (NR)

"Art. 47 ...

...

VI - o presidente da mesa receptora, em seguida, autorizará o representante da entidade credenciada votar;

VII - na cabina indevassável, onde deverá permanecer pelo tempo estritamente necessário, o representante da entidade credenciada indicará os nomes dos 05 (cinco) candidatos de sua preferência;

... ". (NR)

"Art. 49 As cédulas serão confeccionadas conforme modelo aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e serão rubricadas pelos membros da Comissão Especial Eleitoral.

§ 1º Cada representante de entidade, devidamente credenciado, deverá votar em 05 (cinco) candidatos por Conselho Tutelar, não sendo permitido o voto por procuração.

...

§ 3º Os mesários e escrutinadores serão designados pela Comissão Especial Eleitoral dentre pessoas de reconhecida idoneidade e que não tenham relação de parentesco ou amizade com os candidatos, sendo impedidos de compor as mesas receptoras os candidatos e seus cônjuges ou parentes por consanguinidade ou afinidade até o 2º (segundo) grau.

§ 4º Nas mesas receptoras haverá relação dos representantes das entidades credenciados e respectivas entidades". (NR)

"Art. 51 ...

I - receber somente os votos dos representantes credenciados para a eleição;

II - solucionar imediatamente as dúvidas que ocorrerem, levando ao conhecimento da Comissão Especial Eleitoral os impasses que não conseguir resolver, facultando-se a prévia fiscalização pelo Ministério Público;

... ". (NR)

"Art. 52 Os representantes das entidades credenciadas, oficialmente aptos a votar, se

dirigirão à mesa receptora, assinarão a respectiva relação, receberão a cédula e votarão, colocando-a na urna à vista de todos". (NR)

"Art. 53 ...

Parágrafo único. Os candidatos poderão apresentar impugnação na medida em que os votos for sendo apurados, sob pena de preclusão, cabendo a decisão à própria Comissão Especial Eleitoral, que decidirá de plano, facultada a manifestação do Ministério Público". (NR)

"Art. 55 Concluídos os trabalhos de apuração e de preenchimento do boletim de urna e da ata, deverá a Junta Apuradora encaminhar todo o material à Comissão Especial Eleitoral, que procederá a totalização dos votos.

Parágrafo único. Após a contagem e totalização, os votos serão novamente colocados na urna e esta será lacrada, sob a responsabilidade das respectivas mesas receptoras, Junta Apuradora e da Comissão Especial Eleitoral, sendo que após finalizado o expediente deverá ser encaminhada ao CMDCA para guarda". (NR)

"Art. 57 A Comissão Especial Eleitoral lavrará a ata geral da assembleia, votação e apuração, mencionando todos os incidentes ocorridos, impugnações e demais ocorrências, bem como os votos obtidos pelos candidatos individualizados por Conselho Tutelar, colhendo as assinaturas dos membros da Comissão Especial Eleitoral, da mesa receptora e Junta Apuradora, dos candidatos, dos fiscais e do representante do Ministério Público, e ao final encaminhará ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como promoverá a afixação de cópia da ata na sede do CMDCA e no hall de entrada da Prefeitura Municipal de Uberlândia.

§ 1º Ao CMDCA, no prazo de 02 (dois) dias úteis a contar da assembleia, poderão ser interpostos recursos das decisões da Comissão Especial Eleitoral nos trabalhos de apuração, desde que a impugnação tenha constado por escrito na ata de que trata o caput deste artigo.

...". (NR)

"Art. 62 Ao presidente da mesa receptora, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e à Comissão Especial Eleitoral, caberá a fiscalização dos trabalhos eleitorais, sob o acompanhamento do Ministério Público". (NR)

"Art. 64 Nenhuma autoridade estranha à mesa poderá intervir, sob pretexto algum, em seu funcionamento, salvo o presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o representante do Ministério Público e a Comissão Especial Eleitoral". (NR)

"Art. 65 O presidente da mesa receptora, o presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o representante do Ministério Público e a Comissão Especial Eleitoral poderão requerer auxílio de autoridades policiais no local de votação, caso

necessário". (NR)

"Art. 66 Será excluído do pleito, em qualquer fase do processo de escolha, o candidato que descumprir o estabelecido nesta Lei, em quaisquer de seus requisitos, a legislação municipal correlata e as recomendações e determinações do CMDCA e da Comissão Especial Eleitoral". (NR)

"Art. 67 ...

...

II - isolamento do representante da entidade em cabina indevassável, onde constará relação completa dos candidatos;

...". (NR)

"Art. 68 A cédula oficial será confeccionada e distribuída pela Comissão Especial Eleitoral.

...". (NR)

"Art. 72 ...

...

II - posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada;

...

V - condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime ou por improbidade administrativa". (NR)

"Art. 73 ...

...

§ 3º No caso da inexistência de suplentes, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas". (NR)

"Art. 74 O conselheiro tutelar no efetivo exercício da sua função não terá qualquer vínculo empregatício com o Poder Público Municipal e perceberá como subsídio mensal o valor de R\$ 3.473,16 (três mil, quatrocentos e setenta e três reais e dezesseis centavos).

...".(NR)

"Art. 88 ...

...

II - zelar pelo prestígio da instituição;

...

X - enviar mensalmente ao CMDCA relatórios, estatísticas, atendimentos realizados, escala de plantões e todas as demais informações necessárias ao cumprimento do disposto no art. 92 desta Lei;

XI - manter conduta pública e particular ilibada;

XII - indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;

XIII - obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;

XIV - comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o regimento interno;

XV - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos desta Lei;

XVI - adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e família;

XVII - residir no Município;

XVIII - prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;

XIX - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes;

XX - preservar em qualquer caso, a identidade da criança ou adolescente atendido pelo Conselho Tutelar.

§ 1º Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

§ 2º Sem prejuízo do exercício da sua autonomia, é dever do Conselheiro Tutelar manter relacionamento cortês e respeitoso com a Autoridade Pública, Poder Judiciário, Ministério Público e órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta". (NR)

"Art. 89 ...

...

IX - exceder-se no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas nos termos previstos na Lei Federal nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965 e suas alterações;

...

XI - deixar de submeter ao colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis, previstas nos arts. 101 e 129 da Lei Federal nº 8.069, de 1990 e suas alterações;

XII - descumprir os deveres funcionais mencionados no art. 88 desta Lei e legislação correlata.

§ 1º A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

§ 2º O membro do Conselho Tutelar será impedido de analisar o caso quando:

I - a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

II - for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

III - algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

IV - tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§ 3º O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§ 4º O interessado poderá requer ao colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido ou suspeito, nas hipóteses de que trata os §§ 2º e 3º deste artigo". (NR)

"Art. 90 É vedada a acumulação da função de conselheiro tutelar qualquer outra atividade pública ou privada

..." (NR)

"Art. 92 ...

...

IV - solicitação à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho, na medida da necessidade e de acordo com a disponibilidade orçamentária, a liberação de recursos financeiros para a manutenção das atividades desempenhadas pelo Conselho Tutelar, inclusive para despesas com subsídio e formação continuada para os conselheiros, manutenção e aquisição de bens necessários ao bom funcionamento do Conselho Tutelar, pagamento de serviços de terceiros e encargos, diárias, material de consumo, passagens, processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar e outras despesas;

...". (NR)

"Art. 108 ...

...

§ 1º Verificada e decretada a perda de mandato, o CMDCA declarará vaga a função de conselheiro tutelar, convocará o suplente enviando seu nome ao Prefeito para fins de designação e publicação e comunicará à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho para ciência.

...". (NR)

"Art. 113 ...

...

III - descumprimento dos deveres da função;

...

Parágrafo único. Havendo indícios da prática de crime por parte do conselheiro tutelar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, comunicará o fato ao Ministério Público para adoção das medidas legais cabíveis". (NR)

"Art. 115 A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho deverá prover a instalação e o funcionamento dos Conselhos Tutelares, podendo para tanto ceder ou disponibilizar servidores públicos municipais para prestar suporte técnico-administrativo aos conselheiros tutelares, desde que haja profissionais disponíveis em seu quadro de servidores". (NR)

"Art. 116 A Lei Orçamentária Anual do Município de Uberlândia deverá prever dotação para custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Tutelar, inclusive para despesas com subsídio e formação continuada para os conselheiros, manutenção e aquisição de bens necessários ao bom funcionamento do Conselho Tutelar, pagamento de serviços de terceiros e encargos, diárias, material de consumo, passagens, processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar e outras despesas.

Parágrafo único. Fica vedado o uso de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para quaisquer fins que não sejam destinados à formação e à qualificação funcional dos Conselheiros Tutelares". (NR)

"Art. 117 No exercício da função, os Conselheiros Tutelares serão remunerados por subsídio, na forma desta Lei, fixados em R\$ 3.473,16 (três mil, quatrocentos e setenta e três reais e dezesseis centavos)". (NR)

"Art. 117-A Ficam prorrogados os mandatos dos atuais Conselheiros dos 1º, 2º e 3º Conselhos Tutelares até a posse dos novos conselheiros". (NR)

Art. 2º Para atender às despesas com execução desta Lei, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e suas alterações, serão utilizados recursos consignados nas dotações orçamentárias nºs 10.01-08.122.4007.2676 e 10.01-08.243.4007.2389 .

Art. 3º Ficam revogados os §§ 5º e 6º do art. 11 da Lei nº 9.903, de 2008 e suas alterações e o art. 5º da Lei nº 10.189, de 30 de junho de 2009.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 23 de março de 2015.

Gilmar Machado
Prefeito

Autor do Projeto: PREFEITO GILMAR MACHADO
FFSN/GCMM/PGMNº 2.167/2015.